

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★ Regulamento (CE) n.º 670/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 3299/94 relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola	1
★ Regulamento (CE) n.º 671/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que atribui uma quantidade de referência específica a determinados produtores de leite e de produtos lácteos da Áustria e da Finlândia	2
★ Regulamento (CE) n.º 672/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, relativo a determinados certificados de importação e de exportação respeitantes às trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Comunidade dos Doze e os novos Estados-membros — Áustria, Finlândia e Suécia	4
Regulamento (CE) n.º 673/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, relativo ao fornecimento de farinha destinado às populações do Quirguizistão e do Tadjiquistão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1999/94 do Conselho	5
Regulamento (CE) n.º 674/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	9
Regulamento (CE) n.º 675/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, relativo à emissão, em 31 de Março de 1995, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia	12
Regulamento (CE) n.º 676/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	13
Regulamento (CE) n.º 677/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite	15
Regulamento (CE) n.º 678/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2517/94	18

Regulamento (CE) n.º 679/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94	20
Regulamento (CE) n.º 680/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .	21
Regulamento (CE) n.º 681/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/89/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Março de 1995, que altera a Decisão 94/621/CE relativa a medidas de protecção respeitantes a determinados animais vivos e produtos de animais originários ou provenientes da Albânia (!).....** 25

95/90/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Março de 1995, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia (!)** 27
-

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 670/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

que rectifica o Regulamento (CE) nº 3299/94 relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3299/94 da Comissão (1) estabeleceu as medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola na sequência da adesão ;

Considerando que a versão publicada não corresponde às medidas apresentadas, para parecer, ao Comité de gestão ; que há, por isso, que rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3299/94 passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 2º*

Sem prejuízo das disposições transitórias específicas do Acto de Adesão, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87 que se

encontrem no território da Áustria e não satisfaçam os requisitos do título II e os artigos 65º a 70º do mesmo regulamento nem os Regulamentos (CEE) nº 4252/88 (4) e (CEE) nº 2332/92 (5), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94 (6), podem ser comercializados unicamente na Áustria ou exportados para países terceiros, até ao esgotamento das existências, sempre que :

— sejam originários da Áustria e tenham sido elaborados até 31 de Agosto de 1995, em conformidade com a legislação austríaca em vigor antes da adesão,

— tenham sido importados para a Áustria antes da adesão, em conformidade com a legislação austríaca.

(4) JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59.

(5) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 45.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, a pedido dos interessados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 671/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****que atribui uma quantidade de referência específica a determinados produtores de leite e de produtos lácteos da Áustria e da Finlândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, sétimo parágrafo, do artigo 3º,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, prevê que as quantidades globais austríaca e finlandesa possam ser aumentadas até um máximo de, respectivamente, 180 000 toneladas e 200 000 toneladas, a fim de possibilitar a atribuição de quantidades de referência aos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão;

Considerando que, nestes dois novos Estados-membros, certos empresários participaram, durante um período determinado, num programa de reconversão ou de não comercialização de leite ou de produtos lácteos, enquanto outros, devido à situação geográfica das suas explorações, podiam produzir sem quantidade de referência; que, em ambos os casos, é conveniente permitir aos produtores a retomada ou a prossecução da produção leiteira em conformidade com a regulamentação comunitária;

Considerando que foram atribuídas quantidades de referência a produtores comunitários que se encontravam em situação análogas, desde que estes satisfizessem determinadas condições; que é conveniente impor as mesmas condições aos empresários em causa dos novos Estados-membros;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtores cujas explorações estejam situadas no território geográfico da Áustria ou da Finlândia e que:

a) Tenham participado, por um período determinado com termo em 31 de Dezembro de 1994 ou em data ulte-

rior, num programa de não comercialização de leite e de produtos lácteos; ou

b) Tenham interrompido, total ou parcialmente, as entregas ou vendas directas, mantendo, nos termos da legislação nacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 1995, o direito de as retomar, no prazo previsto na mesma legislação, até ao limite das quantidades de que dispunham anteriormente; ou

c) Tenham estado sujeitos a regras nacionais relativas às características geográficas do local de produção, sem disporem de uma quantidade de referência completa nos termos da legislação nacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 1995, e sejam produtores na acepção da alínea c) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3950/92,

receberão provisoriamente, a seu pedido, quer até ao limite da quantidade de referência de que dispunham antes da interrupção total ou parcial da produção, quer com base nas quantidades comercializadas nos doze meses anteriores ao pedido ou na média das quantidades comercializadas nos três últimos períodos de doze meses, quantidades de referência específicas entregas e/ou vendas directas, desde que:

— provem ter respeitado quer o compromisso de não comercialização ou de reconversão, quer as regras específicas de produção no quadro da legislação nacional,

— não tenham cedido a totalidade das respectivas explorações à data do pedido,

e

— provem, em apoio dos respectivos pedidos, e com base em critérios a fixar na legislação nacional, dispor de condições para produzir, nas suas explorações, as quantidades de referência específicas requeridas.

2. Em caso de venda ou de arrendamento de uma parte da exploração antes da data do pedido, as quantidades atribuídas serão diminuídas proporcionalmente à superfície vendida ou arrendada.

3. As quantidades atribuídas ao produtor nas condições referidas no nº 1 alíneas a) e b), serão afectadas de um coeficiente de redução análogo ao aplicado em relação aos produtores em actividade, sem prejuízo do respeito da quantidade global prevista no nº 2, quinto e sexto parágrafos, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92.

4. As quantidades atribuídas ao produtor nas condições referidas na alínea c) do nº 1 não podem exceder 60 000 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O pedido referido no artigo 1º deve ser apresentado pelo produtor interessado à autoridade competente designada pelo Estado-membro, de acordo com as regras por este determinadas :

- antes do dia 1 de Maio anterior ao termo do período de interrupção total ou parcial da produção ou antes de 1 de Maio de 1995, no caso de o período em causa terminar em 1995,
- antes de 1 de Maio de 1995, no caso dos pedidos apresentados ao abrigo do nº 1, alínea c), do artigo 1º

Artigo 3º

1. A autoridade competente acusará a recepção do pedido e procederá à verificação do respeito das condições enunciadas no nº 1 do artigo 1º

2. Entre os critérios a utilizar para o estabelecimento da capacidade de o produto produzir, na sua exploração, a quantidade de referência específica requerida, incluem-se designadamente :

- o número e a raça dos bovinos domésticos fêmeas com idade igual ou superior a seis meses, aptos para a produção de leite destinado a ser comercializado, de que o produtor dispõe na sua exploração,
- a superfície agrícola útil explorada,
- os investimentos realizados com vista a aumentar a produção leiteira obtida na exploração,
- a possibilidade de alimentar o efectivo, durante uma parte do ano, com a produção de pastagens longe da exploração,

3. Antes de 1 de Agosto, a autoridade competente comunicará ao requerente a quantidade de referência específica que lhe tiver sido provisoriamente atribuída.

4. Se, no prazo de dois anos a contar da data de atribuição provisória da quantidade de referência específica, o produtor puder fazer prova bastante perante a autoridade competente de que efectivamente retomou as vendas directas e/ou entregas há, pelo menos, doze meses e de

que as suas vendas directas e/ou entregas atingiram, nos doze meses anteriores, um nível igual ou superior a 80 % da quantidade de referência provisória, a quantidade de referência específica ser-lhe-á atribuída a título definitivo. Se tal não for o caso, a quantidade de referência que lhe será atribuída a título definitivo será igual à quantidade efectivamente entregue ou directamente vendida.

Artigo 4º

1. Em caso de venda ou arrendamento da totalidade ou de parte da exploração, ou de cessão temporária da quantidade de referência antes da sua atribuição definitiva, a quantidade de referência será diminuída quer proporcionalmente à superfície vendida ou arrendada, quer da quantidade objecto de cessão temporária.

2. As quantidades de referência específicas atribuídas provisoriamente nos termos do presente regulamento não podem ser objecto de nenhum programa de abandono da produção leiteira durante um período de três anos a contar da data da sua atribuição provisória.

Artigo 5º

O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável no caso de a exploração ou parte de exploração em causa ter sido recebida do produtor, tal como referido no nº 1 do artigo 1º, por herança ou de forma análoga.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão :

- antes de 1 de Abril de 1995, a autoridade competente e as normas de execução do artigo 1º, bem como os critérios definidos em complemento dos enumerados no nº 2 do artigo 3º,
- anualmente, antes de 1 de Outubro, o número de pedidos e as quantidades abrangidas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 672/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

relativo a determinados certificados de importação e de exportação respeitantes às trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Comunidade dos Doze e os novos Estados-membros — Áustria, Finlândia e Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º, bem como as disposições análogas dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado dos produtos agrícolas,

Considerando que as trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Comunidade dos Doze e a Áustria, a Finlândia e a Suécia foram submetidas, até 31 de Dezembro de 1994, à apresentação de um certificado de importação ou de exportação; que estes certificados deixaram de ser exigidos a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que não foram utilizados determinados certificados total ou parcialmente, não tendo o seu prazo de validade chegado ao seu termo em 31 de Dezembro de 1994; que devem ser respeitados os compromissos que se prendem com estes certificados, sob pena de perda da garantia constituída; que estes compromissos deixaram de ter sentido, pelo que devem ser anulados, sendo as garantias liberadas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos certificados de importação, de exportação e de prefixação:

— que apresentem como país de destino ou de proveniência um dos novos Estados-membros — Áustria, Finlândia ou Suécia — indicado no pedido de certificado,

— cuja validade ainda não expirou em 1 de Janeiro de 1995, e

— que tiverem sido apenas parcialmente utilizados ou não tiverem chegado a ser utilizados até essa data,

as garantias constituídas serão liberadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽²⁾.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 673/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

relativo ao fornecimento de farinha destinado às populações do Quirguizistão e do Tajiquistão em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3078/94 ⁽⁴⁾, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, prevê que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados podem incidir sobre as quantidades de produtos de base a retirar das existências de intervenção, a título de contrapartida, em pagamento do fornecimento e, se for caso disso, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 5º em pagamento das despesas de transformação, de acondicionamento e marcação;

Considerando que é oportuno abrir sem demora um concurso para o fornecimento de 10 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 2065/94, e, nomeadamente, nos nºs 1 e 3 do seu artigo 2º, é aberto um concurso relativo às despesas de fornecimento de 10 000 toneladas líquidas de farinha de trigo mole, como indicado no anexo I.

Artigo 2º

O fornecimento inclui:

a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio, do seguinte modo:

Lote nº 1:

— 5 000 toneladas (Tajiquistão) num único porto comunitário,

Lote nº 2:

— 5 000 toneladas (Quirguizistão) num único porto comunitário.

O ritmo de carregamento no(s) porto(s) proposto(s) deve ser de 1 000 toneladas, por dia, no mínimo;

b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido à disposição para carregamento, durante um período máximo de 10 dias, nas seguintes datas:

Lote nº 1:

— 2 000 toneladas a partir de 2 de Maio de 1995,

— 3 000 toneladas a partir de 8 de Maio de 1995.

Lote nº 2:

— 2 500 toneladas a partir de 2 de Maio de 1995,

— 2 500 toneladas a partir de 8 de Maio de 1995.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2065/94, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
FEOGA-Garantia,
Divisão VI/G.2,
Bureau 10/05,
rue de la Loi/Wetstraat 120,
B-1049 Bruxelles/Brussel.

O prazo para a apresentação das propostas expira em 10 de Abril de 1995, às 17 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 10 de Abril, um segundo prazo para apresentação das mesmas expirará no dia 20 de Abril de 1995 às 17 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no artigo 2º serão prorrogadas por 10 dias.

2. A proposta do proponente deve indicar a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas do fornecimento, tal como definido no artigo 2º, até ao estágio de entrega previsto.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 15.

As quantidades adjudicadas devem abandonar os armazéns no prazo de um mês após a notificação da atribuição.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de um tonelada líquida de produto acabado.

3. A garantia de adjudicação citada no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

4. A garantia referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2065/94 é fixada em 340 ecus por tonelada de farinha.

5. As garantias referidas nos nºs 3 e 4 devem ser constituídas a favor da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2065/94 deve

ser estabelecido com base no modelo constante do anexo III.

Artigo 5º

Em derrogação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2065/94, todos os controlos referidos no citado número serão efectuados pelo organismo de intervenção do Estado-membro no qual está situado o porto de embarque.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Produto a fornecer** : farinha de trigo mole
2. **Características e qualidades da mercadoria** (1) :
JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]
3. **Quantidade total** : 10 000 toneladas (peso líquido)
4. **Número de lotes** : 2 lotes de 5 000 toneladas
5. **Acondicionamento** (2) :
Os dois lotes serão acondicionados em sacos novos mistos em juta/polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas. JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.c)]
Exigências suplementares :
Os sacos serão acondicionados em europaletes à razão de 21 sacos de 50 quilogramas (líquidos) por palete. As paletes devem ser envolvidas numa película e apertadas com cintas, quatro vezes verticalmente, duas vezes em cada direcção. Cada palete será envolvida numa rede de polietileno
6. **Marcação** :
A marcação dos sacos (indicações em russo com a bandeira europeia) deve estar em conformidade com as prescrições previstas no JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (ponto II.B.3).
7. **Estádio de entrega** : FOB estivado (FOB *stowed*) ou FOW (*free on wagon*) a especificar na proposta

ANEXO II

Local de armazenagem

Lote nº 1

SMEG-Gand
Scheepzatestraat
Gand
Bélgica.

Lote nº 2

SMEG-Gand
Scheepzatestraat
Gand
Bélgica.

As características dos lotes serão fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção.

Endereço da agência de intervenção :

ONIC
21 avenue Bosquet,
F-Paris 7e
[tel. : (33-1) 44 18 20 00 ; telefax : (33-1) 47 05 61 32]

(1) O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a fornecer, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

(2) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.

ANEXO III

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado
(apelido, nome próprio, função)

Agindo por conta de
certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

Produto :		
Acondicionamento :		
Número	de sacos :	
	« Big Bags »/ paletes :	
Quantidade total em toneladas (líquida) :		
(bruta) :		
Local e data de tomada a cargo :		
Nome do navio :		

<p>Nome e endereço da sociedade de vigilância :</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Nome e assinatura do seu representante no local :</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
--

Observações ou reservas :
.....
.....
.....
.....

Assinatura e carimbo
do transportador

.....

REGULAMENTO (CE) Nº 674/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,81 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	34,03 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	37,81 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	34,03 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4110
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	41,10
1701 99 10 910	41,14
1701 99 10 950	41,14
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4110

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 675/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

relativo à emissão, em 31 de Março de 1995, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 256/95 da Comissão⁽²⁾ fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92; que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 256/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do segundo trimestre de 1995;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 256/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 256/95;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou

iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) nº 256/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;

Considerando que apenas foram apresentados em Itália pedidos para produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Itália emitirá, em 31 de Março de 1995, os certificados de importação previstos no Regulamento (CE) nº 256/95 para os quais foram introduzidos pedidos em 22 de Março de 1995.

para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39 originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 30 de 9. 2. 1995, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 676/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	69,2
	204	87,1
	212	95,9
	624	171,7
	999	106,0
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	068	73,4
	204	51,1
	624	207,3
	999	119,9
0709 90 73	052	129,7
	204	83,3
	624	196,3
	999	136,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 677/95 DA COMISSÃO
de 29 de Março de 1995
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽²⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1509 10 90 100	42,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	50,50
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	9,50
1510 00 90 900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 678/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2517/94 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2517/94 tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Março de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 19. 10. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	45,35
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	54,10
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	—

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 679/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), terceiro do parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,180 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 680/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 668/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 29. 3. 1995, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	37,13 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,13 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,13 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,13 ⁽¹⁾
1701 91 00	48,30
1701 99 10	48,30
1701 99 90	48,30 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 681/95 DA COMISSÃO**de 29 de Março de 1995****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 425/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 609/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 425/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros

produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 425/95 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4830	—
1702 20 90	0,4830	—
1702 30 10	—	55,20
1702 40 10	—	55,20
1702 60 10	—	55,20
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	104,88
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,4830	—
1702 90 30	—	55,20
1702 90 60	0,4830	—
1702 90 71	0,4830	—
1702 90 80	—	104,88
1702 90 99	0,4830	—
2106 90 30	—	55,20
2106 90 59	0,4830	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1995

que altera a Decisão 94/621/CE relativa a medidas de protecção respeitantes a determinados animais vivos e produtos de animais originários ou provenientes da Albânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/89/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que foram registados casos de cólera na Albânia;

Considerando que a ocorrência de cólera na Albânia pode constituir um perigo grave para a saúde pública;

Considerando que a Comissão, pela Decisão 94/621/CE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/702/CE⁽⁴⁾, adoptou as medidas necessárias;

Considerando que se deslocou à Albânia uma missão de peritos da Comissão a fim de verificar as medidas adoptadas pelas autoridades albanesas; que, segundo o relatório dessa missão, é necessário manter as medidas de protecção adoptadas respeitante aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos sob qualquer forma que seja e respeitante aos peixes e crustáceos vivos transportados em água;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 94/621/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é substituído pelo seguinte texto:

« *Artigo 1º*

Os Estados-membros proibirão a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma que seja, assim como peixes e crustáceos vivos transportados em água, originários ou provenientes da Albânia. »

2. O artigo 3º é suprimido.

Artigo 2º

Os Estados-membros modificarão as medidas que aplicam às importações para que estejam de acordo com a presente decisão. Desse facto informarão a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 21. 9. 1994, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 64.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1995

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/90/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Albânia uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Albânia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a « Direcção dos Serviços Veterinários do Ministério da Agricultura » (DSVMAA), autoridade competente na Albânia, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do DSVMAA; que cabe, por conseguinte, à DSVMAA garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a DSVMAA deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A DSVMAA é reconhecida como sendo a autoridade competente na Albânia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Albânia » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, cargo e assinatura do representante do DSVMAA, bem como o selo oficial da DSVMAA, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinho sob todas as formas

Nº referência

País expedidor : Albânia

Autoridade competente : Direcção dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura e Alimentação (DSVMAA)

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição do produto da pesca ou da aquicultura (1):
— espécie (nome científico):
— estado (2) e natureza do tratamento:
Número de código (eventual):
Natureza da embalagem:
Número de unidades de embalagem:
Peso líquido:
Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovados(s) pela (DSVMAA) para exportação para a CE:
.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca ou da aquicultura (1) são expedidos
de :
(local de expedição)
para :
(país e local de destino)
através do seguinte meio de transporte :
Nome e endereço do expedidor :
.....
Nome do destinatário e endereço do local de destino :

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

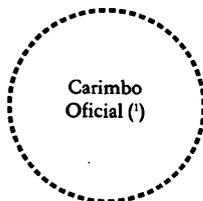
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Provêm de estabelecimentos tendo uma instalação individual de tratamento de água por coloração permitindo o aprovisionamento de água potável de acordo com a Directiva 80/778/CEE, e cujo proprietário deve efectuar controlos diários do teor de cloro residual e realizar num laboratório oficial do Ministério da Saúde os controlos mensais dos parâmetros microbiológicos.
4. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
6. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
7. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)
(nome em maiúsculas e cargo do signatário)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Data limite da aprovação
1	Konservimi Adriatik	Durres	31. 12. 1995
2	Vival Novosel	Vlore	31. 12. 1995
3	Kap	Kavaje	31. 12. 1995
4	Albamar	Durres	31. 12. 1995
5	Aulona-Peshk	Vlore	31. 12. 1995
6	Pesca Adriatik	Vlore	31. 12. 1995
7	Sangiovani	Lezhe	31. 12. 1995
8	Italpeshk	Durres	31. 12. 1995
9	Peshk Karavasta	Lushnje	31. 12. 1995
10	Toma	Lezhe	31. 12. 1995
11	Ihtisara	Sarande	31. 12. 1995
12	Limjon Peska	Sarande	31. 12. 1995
13	Velipoje Peshk	Shkoder	31. 12. 1995
14	N. Peshkimi	Shkoder	31. 12. 1995
15	Orik Peshk	Vlore	31. 12. 1995
16	Goga-Shengjin	Lezhe	31. 12. 1995